



LEI Nº 711/99

Lido em Plenário

Em 05 / 08 / 99

João Lopes de Figueira
Presidente

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentária do Município de Condado para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhe são concedidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município do Condado para o exercício de 2000, de conformidade com o que dispõem os Art. 14, III; 49, I; 71; 123, parágrafo 2º e 131 da Constituição Estadual e Art. 55, II do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º - Constituem objetivo básico da Administração Municipal, a serem incluídos na programação orçamentária para o exercício de 2000:

I - desenvolvimento do ensino e implantação de políticas educacionais com destaque para o aumento de vagas, melhoria da qualidade do ensino e formação profissional;

II - promoção e desenvolvimento da cultura e dos esportes;

III - melhoria e desenvolvimento da saúde, inclusive com implementação de ações com atenção às doenças epidemiológicas;

IV - adequação da rede de serviços de saúde com construção, reforma e reequipamento das unidades de saúde e atendimento às necessidades da população;

V - ampliação do acesso à moradia e melhoria das condições de habitabilidade;

VI - implementação dos serviços administrativos;

VII - otimização das infraestruturas existentes e planejamento urbano;

VIII - melhoria do sistema de eletrificação pública;

IX - desenvolvimento das atividades agrícolas;

X - promoção social e comunitária com destaque para a assistência social geral;

XI - assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000 incluirá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos e fundos.

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000 será constituída de:

- I - projeto de Lei Orçamentária;
- II - mensagem, relativa ao projeto;
- III - tabelas explicativas das quais, além das estimativas da receita e da despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a)-receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;
 - b)-a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - c)-a receita prevista para o exercício a que se refere proposta;
 - d)-a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - e)-a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - f)-a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
 - g)-todos os demonstrativos e anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4320/64.

Parágrafo Único - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 5º - A Classificação da Receita e da Despesa obedecerão às normas contidas na Lei 4.320/64 e suas alterações.

Art. 6º - Na proposta orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 1999.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º - O pagamento das dívidas de pessoal e encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 10 - O Município aplicará no exercício de 2000, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;



II - 10% (dez por cento) da receita na manutenção e fortalecimento da saúde pública;

III - 1% (um por cento) da receita nos programas de proteção ao menor e ao adolescente.

Art. 11 - A proposta orçamentária conterà autorização ao Executivo para:

I - corrigir os valores da receita e da despesa no período compreendido entre julho a dezembro de 1999, tomando por base a variação da UFIR no período supra indicado, ou, por outro índice que venha a substituí-la;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista;

III - realizar operação de crédito por antecipação da receita, com prévia autorização legislativa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, observado o disposto na Resolução nº 69, de 14.12.95, do Senador Federal.

VI - realizar transposições, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de junho de 1999 para fins de adequação ao orçamento geral do Município.

DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO

Art. 13 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendendo os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo 1º - As cotas de recursos a que se refere o "caput" deste artigo, para efeito de entrega mensal aquele Poder, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) dos valores efetivamente arrecadados pelo Poder Executivo, tomando-se por base a receita orçamentária do mês imediatamente anterior; em hipótese alguma o valor mensal do duodécimo será inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo 2º - Para efeito do que trata este artigo, excluem-se da receita orçamentária:

I - operações de crédito;

II - receitas oriundas de convênio;



DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 - O Poder Executivo poderá realizar as alterações que se fizerem necessária na Legislação Tributária para vigência no exercício de 2000.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária estimará a receita resultante das alterações previstas neste artigo.

DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL

Art. 15 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativos e Executivo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, de conformidade com o que preceitua o Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Para efeito do que estabelece este artigo, ficam excluídas as receitas decorrentes de convênios.

Parágrafo 2º - O limite fixado no "caput" deste artigo abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I - salários e vantagens;
- II - obrigações patronais;
- III - proventos de aposentadoria.

Parágrafo 3º - A concessão ou implementação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser promovida por autorização Legislativa específica e desde que observado o limite referido no "caput" deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo poderá afirmar convênios, acordos, ajustes ou similares com outras esferas de governo ou com particulares para o desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá implantar Planos de Cargos e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa não ultrapassar 60% (sessenta por cento) das receitas decorrentes.

Art. 18 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até ao término do último período Legislativo de 1999, a Câmara municipal será de imediato, extraordinariamente convocada pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que seja aprovado.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CONDADO - PE - C.G.C/MF - 10.150.068/0001-00

Parágrafo único - Se até o dia 31 de dezembro de 1999 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Chefe do Poder Executivo poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 1999.

Paulo Ramos de Menezes Filho
PAULO RAMOS DE MENEZES FILHO
Prefeito